TC nº 72-003.465.07-71

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviços denominados de Núcleo Sócio Educativo para Adolescentes. Utilização de placa de identificação oficial desatualizada. Presença de funcionários não identificados por crachás. Falta da indicação formal do contador responsável pela prestação de contas. ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

2.877ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 18/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que os poucos apontamentos remanescentes não se mostraram suficientes a macular a execução dos serviços de assistência social, em acolher a execução do convênio e de seus aditamentos, no período e valores examinados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à atual Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, acompanhada dos relatórios produzidos pela Auditoria, com a recomendação de que adote providências voltadas a aprimorar o acompanhamento da execução dos convênios para os serviços de assistência social, bem como de sua prestação de contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo Convênio 38/SAS/2003 e Termos Aditivos 001/2004, 001/2005 e 001/2006, celebrados com a Organização "Escolas Profissionais Salesianas – Obra Social Dom Bosco", objetivando a prestação de serviços denominado de Serviço Núcleo Sócioducativo para Adolescentes de 12 a 15 anos, num total de 200 vagas, compreendendo espaço de estar e convívio socioeducativo para adolescentes, de ambos os sexos, no horário alternado da escola.

Cumpre realçar, preliminarmente, que a análise do aludido convênio foi efetuado nos autos do TC. 72-003.514.07-85, tendo sido o ajuste acolhido excepcionalmente, eis que relevada as falhas formais remanescentes, conforme acordão já transitado em julgado.

No tocante ao acompanhamento, após exames documentais compreendendo o período de dezembro/2006 a junho/2007 e verificações realizadas "in loco", a Auditoria desta Corte apresentou os seguintes apontamentos:

1 - A placa de identificação oficial para o Abrigo encontra-se desatualizada, informando a antiga denominação do serviço, do nome da organização e do nome da Secretaria, em desacordo com o item 13 da cláusula quarta do Termo de Convênio;

2 - Os funcionários não estavam identificados por crachás, contendo nome completo, cargo, função e logomarca da organização e da Prefeitura de São Paulo, em desacordo com o item 15 da cláusula quarta do Termo de Convênio;

3 - Falta de evidências da indicação formal, pela entidade, do contador responsável pela prestação de contas do serviço conveniado, em desconformidade com o item 12.1 da NAS-002;

4. - Deficiências na formalização do processo de pagamento e na conferência das prestações de contas apresentadas pela entidade.

No seu extenso relatório, a Auditoria apontou, ainda, a precariedade nos controles e no acompanhamento da execução, pelo que sugeriu as seguintes recomendações à Origem:

Proceda ao acompanhamento mais estreito das prestações de contas apresentadas pela entidade, buscando a adequação ao disposto na NAS-002;

Faça constar do processo os documentos determinados no item 24 da NAS-002;

Incorpore à rotina das visitas ao Núcleo a avaliação da compatibilidade da DESP – Planilha de Descrição Mensal da Despesa, com o custo/custeio previsto no Demonstrativo de Custeio do Serviço Conveniado;

Proceda a adequação da estrutura da SAS/IQ à Portaria Intersecretarial 15/SMADS/06, especialmente à estruturação de Unidade de Prestação de Contas.

Esclareceu, também, a Auditoria que, no seu entendimento, muitas das impropriedades constatadas poderiam ser evitadas caso a Secretaria exercesse e criasse procedimentos de controle mais efetivos, aprimorando-os por meio de visitas mais frequentes ao serviço e incorporando à rotina dessas visitas, avaliações nas prestações de contas de forma a adequá-las aos dispositivos legais, salientando, inclusive, entender que o instrumental disponibilizado para a prestação de contas não apresenta funcionalidade e deveria ser objeto de uma análise critica da SMADS.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Chefia, manifestou-se no sentido de entender que os apontamentos da Auditoria constituem sugestões para melhoria da fiscalização, não impedindo, a seu ver, o acolhimento da execução do ajuste.

Instados, manifestou-se o então Secretário Floriano Pesaro e as servidoras Maria Shirabayashi de C. Porto, Salete Cavalheiro e Teresinha Cristina da Silva, ao quais trouxeram aos autos seus esclarecimentos acerca dos pontos questionados pelo Órgão Auditor.

Após reexame, a Auditoria reconheceu terem sido sanados parte de seus apontamentos, remanescendo apenas as observações relativas aos itens 1, 2 e 3, quais sejam: falta de placa de identificação no local da prestação dos serviços, funcionários não identificados por crachás e falta de indicação formal do contador responsável pela prestação de contas, que não teriam sido afastados pela defesas oferecidas.

Por determinação do então Conselheiro Relator, a Auditoria voltou a manifestar-se quanto à efetiva execução dos serviços conveniados, reiterando informações já constantes de seu relatório, no sentido de que no período de dezembro de 2006 a junho de 2007 os serviços foram executados, sem prejuízo das ressalvas já elencadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, propugnou pelo acolhimento da execução do Convênio, sem embargo de assistir à Colenda Corte o alvitre de mandar expedir recomendações à Origem.

A Secretaria Geral entendeu que não existem motivos fáticos ou jurídicos que possam impedir o acolhimento do presente, ficando as constatações oferecidas pela Especializada como sugestões para a melhoria da execução dos Convênios.

É o relatório.

VOTO

1 - Tratam estes autos do acompanhamento de execução do Termo Convênio 38/SAS/200 e Termos Aditivos 001/2004, 001/2005 e 001/2006, celebrados com a Organização "Escolas Profissionais Salesianas – Obra Social Dom Bosco", objetivando a prestação de serviços denominado de Núcleo Sócio Educativo para Adolescentes de 12 a 15 anos, num total de 200 vagas, compreendendo espaço de estar e convívio socioeducativo para adolescentes, de ambos os sexos, no horário alternado da escola.

2 - Considerando que os poucos apontamentos remanescentes, quais sejam: utilização, no local da prestação dos serviços, de placa de identificação oficial desatualizada; presença de funcionários que não identificados por crachás e falta de evidências da indicação formal, pela conveniada, do contador responsável pela prestação de contas do serviço conveniado, não se mostraram suficientes a macular a execução dos serviços de assistência social, os quais, segundo informado nos autos, vinham sendo regularmente prestados, e acompanhando o entendimento manifestado pela Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo e pelo Senhor Secretário Geral, ACOLHO a execução do Convênio em exame e de seus aditamentos, no período e valores examinados.

3 - De outra parte, entendendo pertinentes as constatações do Órgão Técnico desta Corte no que diz respeito à fragilidade dos controles utilizados pela Origem, determino a remessa de ofício à atual Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, acompanhada dos relatórios produzidos pela Auditoria, com a recomendação de que adote providências voltadas a aprimorar o acompanhamento da execução dos convênios para os serviços de assistência social, bem como de sua prestação de contas.

4 - Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.